



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019014345 **Autuação** 23/04/2019 **Hora:** 15:50
Interessado: MARPA TERRAPLENAGEM LTDA.
C.G.C.: 21.580.476/0001-19 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019003771.
SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019014345	Autuacã	23/04/2019	Hora	15:50
Interessado:	MARPA TERRAPLENAGEM LTDA.				
C.G.C.:	21.580.476/0001-19	Fone:	(31)99832-9359		
Endereço:	Nº 249	Bairr	VL MAFALDA		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019003771.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				



MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO – SR. LUIS SERVERO BRAGA GOMIDES, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – SR. NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO.

Processo nº 2019003771

Concorrência Pública nº 001/2019

MARPA TERRAPLENAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.580.476/0001-19, estabelecida na Rua Professor Francisco Victor Rodrigues nº 249 – andar 01, Sl.03, Setor Central, Catalão-Go, CEP 75701-130, neste ato representado pelo Sr. **Felipe Augusto Arcanjo Pedrosa**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2027717, expedido pela SSP-ES e do CPF nº 063.024.616-50, residente e domiciliado na Rua Ercílio de Lima nº 231, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 75709-170, na cidade de Catalão, Estado de Goiás, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.2 do instrumento convocatório c/c artigo 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face de decisão de habilitação proferida em certame licitatório cujo objeto é a contratação de serviços padronizados de pavimentação asfáltica – recapeamento com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) – (e=3cm), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes de Catalão, pelos motivos a seguir alinhavados.



MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO.

O Edital da Concorrência Pública nº 001/2019 assim estabelece acerca dos Recursos:

14.2. Das decisões e atos da Comissão de Licitação as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para s casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. □

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

14.3. Os recursos deverão ser formalizados por escrito a autoridade superior (Secretário Municipal de Transportes), por intermédio da que praticou o ato recorrido (Presidente da Comissão de Licitação), a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, devendo ser protocolado por escrito junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura de Catalão, no endereço constante do preâmbulo deste Edital.

A licitante CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. apresentou Recurso Administrativo em 12/04/2019 sob o nº de protocolo 2019013175 inconformada com a decisão que habilitou esta impugnante e a inabilitou.

Sendo protocolizada a presente Impugnação ao Recurso nesta data - 23/04/2019, restam demonstrados o seu cabimento e sua tempestividade, devendo a mesma ser recebida e analisada pela autoridade competente, nos termos previstos no Edital que rege o presente certame.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONCORRENTE – CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP.



MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

A empresa recorrente equivocadamente em suas razões recursais, alega, em suma, que:

- a) Preliminarmente que “A decisão do senhor Niremborg, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente foi fundamentada no parecer exarado pelo Sr. Luís Severo Braga Gomide, Secretário Municipal de Transporte, no documento nominado por “Análise de Qualificação Técnica”, no qual ilegitimamente, opinou por inabilitar a recorrente”, discorrendo que o fato da autoridade ter se envolvido na decisão de habilitação contaminaria a imparcialidade necessária ao exame do recurso, pleiteando que em razão disso, o julgamento do mesmo deverá ser feito pelo Prefeito Municipal;
- b) No mérito, que a conclusão de ilegitimidade dos atestados apresentados para fins de sua qualificação capacidade técnica operacional foi feita de forma equivocada, uma vez que foi emitida CAT e teria sido aceita para fins de demonstração de capacidade técnica profissional pelo Sr. Luís Severo Braga Gomide;
- c) Ainda reputa como ilegal a habilitação desta empresa (Marpa Terraplenagem Ltda.), por supostamente não ter atendido exigência editalícia contida no item 9.5.4. no que tange a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, o qual foi regularmente apresentado como se demonstrará a seguir.

Requeru, por fim, o acolhimento das razões recursais para que a decisão seja reformada para fins de habilitação da recorrente e inabilitação desta licitante.

Esta contrarrazoante, embora não entenda pelo aventado impedimento do Secretário Municipal de Transporte, não se opõe ao requerimento do julgamento do recurso interposto pela autoridade máxima do Município de Catalão - Prefeito, nos termos insculpidos pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo que não se impugnará especificamente tal pedido.

Entretanto, conforme restará demonstrado a seguir, a decisão proferida na sessão realizada em 08/04/2019 foi proferida de maneira acertada pelo presidente da CPL e não deve ser reformada nos termos pretendidos pela empresa CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., eis que esta realmente não atende a qualificação técnico operacional exigida no Edital e esta impugnante apresentou o DRE como exigido no ato convocatório.

III – DO DIREITO.

III.I – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Tal qual foi disposto na “Análise de Qualificação Técnica” que subsidiou a decisão de habilitação do presente certame, a empresa **CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. não atende os requisitos exigidos para fins de qualificação técnico operacional, NÃO MERECENDO REFORMA A DECISÃO PARA QUE A MESMA RESTE HABILITADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019.**

Vejamos o que o edital pede:

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo de 50% dos serviços objetos do Termo de Referência, notadamente daquilo que se refere a parcela relevante da contratação, nos Termos da Súmula 263 do TCU, que corresponde a:

9.4.2.1. Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ (AC/BC) - PAV.URB – 2.699 m3 ou 89.981,70 m2.



MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

A licitante recorrente apresentou diversos documentos, os quais ainda que restem adicionadas as quantias referentes aos serviços de execução de pavimentação com utilização de CBUQ, não demonstram a realização dos serviços na monta mínima exigida no instrumento convocatório, **restando evidente que NÃO possui a qualificação técnico operacional necessária para a contratação pretendida pelo Município de Catalão.**

Em que pese inexistir previsão no instrumento convocatório de apresentação de “Anotação de Responsabilidade Técnica” para fins de **qualificação técnico operacional**, se prestando a mesma numa tentativa vil de confundir o julgador, ao analisar a ART nº 1020180073923 acostada ao recurso, percebe-se que a responsável pela obra ali indicada não é da CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e sim desta impugnante – MARPA TERRAPLENAGEM LTDA.

A ART é apenas a anotação junto ao Conselho de que o profissional de engenharia está sendo responsável na área técnica da referida obra e difere essencialmente da CAT, que é o certificado que o profissional executou de maneira satisfatória e quantitativos declarados através de atestado de Capacidade Técnica em função dos serviços executados.

Ainda sobre tal documento, consta que o responsável técnico ali indicado – Antônio Rafael Benincasa, não é o mesmo indicado nos documentos para fins de habilitação apresentados pela recorrente, onde consta o Sr. Luis Ricardo Sodero Jacomini, como RT para acompanhamento do contrato oriundo do certame, a ser firmado com o Município de Catalão.

Destarte, tal documento deve ser TOTALMENTE DESCONSIDERADO quando do julgamento do recurso apresentado pela empresa irresignante.



MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

Não bastasse isso, também de maneira intencional a confundir o analista do presente para não ser possível a análise da discriminação dos serviços, foi acostado cópia FRACIONADA do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2018 firmado entre a recorrente e esta contrarrazoante.

Elucida-se os serviços efetivamente realizados por força do contrato supracitado, foram discriminados em planilha acostada na CLÁUSULA PRIMEIRA, a qual foi propositalmente extirpada da cópia acostada pelo RECORRENTE porque seria facilmente demonstrado que houve tão somente fornecimento de material betuminoso.

Isso porque o quantitativo indicado no instrumento contratual como “CONCRETO BETUM.USINADO A QUENTE – CBUQ (AC/BC) (PAV.URB.)” foi especificado em “tonelada” e não em “metros quadrados” ou “metros cúbicos”, unidades que referenciam realização de serviços.

OU SEJA, A EMPRESA CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - NÃO EXECUTOU NENHUM SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E SIM FORNECEU MATERIAL BETUMINOSO A ESTA IMPUGNANTE, NÃO DEVENDO O CONTRATO JUNTADO SER UTILIZADO DE MANEIRA GENÉRICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO DA MESMA NO CERTAME, COMO PRETENDIDO PELA MESMA.

REPISA-SE ENFATICAMENTE, AGORA NA CONDIÇÃO DE CONTRATANTE DO PACTO: NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ORIUNDA DO CONTRATO JUNTADO (CONTRATO Nº 003/2018) E SIM APENAS FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO.

Corroborar-se a todo o exposto, o teor contido no “Atestado de Capacidade Técnica, apresentado anteriormente na expectativa de habilitação pela participante, onde consta a seguinte informação: **“foram realizados execução de serviços de**



MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

reconstrução (terraplenagem e pavimentação), INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS em diversas ruas na cidade de Catalão, de acordo com o contrato nº 003/2018, COM OS SEGUINTEs QUANTITATIVOS (...)

Da análise da planilha contida no Atestado de Capacidade Técnica também é possível aferir que o quantitativo ali disposto, qual seja, 413,31 TONELADAS, SE REFERE A FORNECIMENTO, E NÃO EXECUÇÃO COMO QUER FAZER ACREDITAR A RECORRENTE, DEVENDO SER TOTALMENTE DESCONSIDERADO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE.

Contudo, se ainda assim, este nobre julgador entender que restam dúvidas sobre o aqui explanado, especialmente sobre ausência de execução de serviços a esta contrarrazoante, requer-se que seja aberta diligência pela CPL, nos termos autorizados pelo §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, junto ao departamento responsável pela fiscalização dos contratos administrativos firmados entre a empresa MARPA TERRAPLENAGEM LTDA. e o MUNICÍPIO DE CATALÃO oriundos do Pregão Presencial nº 061/2017, para dirimir a controvérsia.

De igual maneira, ainda que supedâneo no dispositivo legal acima citado, a empresa recorrente deve ser devidamente intimada a apresentar cópia integral do Contrato nº 003/2018 firmado entre particulares, onde restará demonstrada, de maneira pormenorizada, os serviços objetos da avença e o fornecimento de material acima esclarecido, uma vez que realizada diligências na sede desta empresa impugnante, não foi localizada a referida cópia.

Acerca do “atesto” emitido pelo Secretário de Obras, também mencionada nas razões do recurso, **convém mencionar que o mesmo foi emitido baseado nas informações contidas no documento, o qual especificou tão somente o fornecimento do material e nada mencionou sobre execução de serviços de pavimentação.**

Sendo assim, a tese invocada de anuência de autoridade municipal quanto a possível execução dos serviços, não merece prosperar eis que frágil e sem relação com a realidade, devendo ser desprezado o leviano argumento de questionamento de “*eficiência e competência técnica do Secretário de Obras que validou o Atestado de Capacidade Técnica*”.

A empresa inabilitada, ainda socorrendo-se ao “*jus sperniandis*”, questiona que a CAT mencionada na “Análise de Qualificação Técnica” foi admitida para fins de qualificação técnica profissional e refutada para fins de qualificação técnica operacional.

A resposta é bem simples e lógica: **o Edital exigiu a CAT para fins de qualificação técnica profissional no item 9.4.3 do ato convocatório e não a exigiu para fins de qualificação técnico operacional.** Senão vejamos:

9.4.3. *Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem a parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos subitens 9.4.2 e 9.4.2.1.*

Logo, restando atendida a exigência editalícia para fins de comprovação de qualificação técnica profissional, de maneira regular, a autoridade, evidentemente, declarou atendido tal requisito.

Percebe-se uma confusão do recorrente quanto a diferença das capacitações exigidas, o que passamos a fazer tão somente por amor ao debate.

Na capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Neste sentido, e por essa razão que existe a diferença entre o atestado técnico operacional e o profissional, pode ser resumida da seguinte maneira:

- 1) Capacitação técnico-profissional: refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA.

- 2) Capacitação técnico-operacional: refere-se a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados.

Acaso fosse considerada a referida CAT para fins de demonstração de qualificação técnica OPERACIONAL esta deveria ser revertida a concorrente também participante – MARPA TERRAPLENAGEM LTDA., não merecendo guarida a irresignação da empresa inabilitada.

A Lei de Licitações - Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) **condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo** (...)"*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) "**exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a**

forma de edital ou de convite", isso quer dizer que o processo da licitação deve respeitar as normas dispostas no edital ou no convite.

Neste caminho, no mesmo diploma legal, tipificou os crimes de licitações:

*"Art. 90. **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, **vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**.
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."*

Deste modo, não pode o Presidente da CPL do Município de Catalão descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, a empresa recorrente **NÃO atendeu perfeitamente o todos os itens do edital, O QUE CORRETAMENTE ENSEJOU SUA INABILITAÇÃO.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

• DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:
Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a **realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (grifo nosso)

•Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (grifo nosso)

•Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Convém ressaltar o peso dado as decisões do TCU, que tem caráter coercitivo para sua aplicação, conforme disposição sumular:

SÚMULA 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Logo, a decisão que determina a inabilitação da empresa CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA deve ser mantida, em atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo, sob pena de incorrer na conduta ilícita tipificada na Lei de Licitações e Contratos.

III.II – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO ITEM 9.5.4 DO EDITAL POR ESTA EMPRESA.

A recorrente, de forma totalmente desesperada ante sua inabilitação no certame, argui que esta empresa impugnante – MARPA TERRAPLENAGEM LTDA, teria sido a única empresa participante da Concorrência Pública nº 001/2019 a descumprir as exigências contidas no Edital para fins de qualificação econômica financeira eis que, segundo a mesma, não teria apresentado o Demonstrativo de Resultado do Exercício, o que de fato não ocorreu.

Depreende-se que toda a documentação apresentada para fins de qualificação econômico-financeira demonstra a boa situação financeira desta licitante, restando evidenciados os motivos para sua habilitação, tal como foi decidido.

MARPA

Convém, sobre o assunto, mencionar o teor a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União que assim estabelece:

“SÚMULA 275. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

No mesmo sentido, convém transcrever as exigências contidas na Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade..

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Pelo teor do acima explanado, resta nítido que esta empresa, através dos documentos apresentados, ao contrário do aventado, atende INTEGRALMENTE os requisitos legais exigidos para fins de qualificação econômica- financeira.

Vejamos o que o ato convocatório exige para fins de demonstração de qualificação econômico financeiro:

9.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

9.5.1. Certidão negativa de pedido de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes;

9.5.1.1. Estão dispensadas da apresentação da Certidão negativa de falência de que trata o subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.

9.5.2. Prestação de garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor total da contratação, isto é, a garantia deverá ser prestada com base na quantidade total que o licitante pretende participar. As modalidades de garantia e seus critérios são:

a) Caução em títulos da dívida pública original devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação

e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

b) Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade;

c) Caução em dinheiro deverá ser realizada através de pagamento de DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal, expedido pelo Departamento de Tributos Imobiliários (COLETORIA) da Prefeitura de Catalão.

9.5.2.1. As garantias prestadas pelas licitantes serão liberadas ou restituídas individualmente, no momento da devolução de documentos das licitantes inabilitadas ou desclassificadas em caráter definitivo ou, ainda, se a licitante foi habilitada, mas não vencedora, após a homologação do certame e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente, e dependerá de solicitação/protocolo formal encaminhado ao Departamento de Tesouraria do Município.

9.5.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta

9.5.4. Para Sociedade Empresária, Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentados:

a) O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), extraídas do Livro Diário e registrado na Junta Comercial, que deverão conter indicação do número das páginas;

b) Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, contendo no mínimo os dados da Empresa, tais como número do Livro Diário e do NRE, datas e quantidades de páginas, acompanhado da prova de registro

na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), sendo que o Registro no cartório será somente para empresas cujo a natureza jurídica é Sociedade Civil;

c) Assinatura do Contador e do Titular ou representante legal da Entidade no Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial e a DRE;

d) CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (de contabilidade) expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com validade da data do registro do balanço e/ou outra do mesmo contador com validade atualizada.

9.6. Para as proponentes que fazem escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar o comprovante de envio registro do arquivo eletrônico do SPED CONTÁBIL para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL;

9.7. A comprovação de boa situação financeira será demonstrada através dos seguintes índices contábeis, os quais deverão ser maiores ou iguais a 1,0 (um), conforme fórmulas abaixo:

$$ILC = AC/PC \quad ILG = AC + RLP/PC + ELP \quad GS = AT/PC + ELP$$

Onde: ILC: Índice de Liquidez Corrente ILG: Índice de Liquidez Geral GS: Grau de Solvência AC: Ativo Circulante PC: Passivo Circulante RLP: Realizável a Longo Prazo ELP: Exigível a Longo Prazo AT: Ativo Total

9.8. Quando da apresentação da documentação se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz;

9.8.1. Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com o CNPJ da filial e, dentre estes os documentos que em razão da centralização e certidão conjunta, deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz que abrangerá todas as suas filiais;

9.8.2. Se a licitante for a matriz e a fornecedora dos bens a filial, os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente, salvo os documentos que em razão da centralização e certidão conjunta deverão ser apresentados em nome e



MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

com CNPJ da matriz que abrangerá todas as suas filiais.

Ao contrário do indicado pelo recorrente, **consta no Balanço Patrimonial, o qual segue novamente anexo, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) exigida como pode ser verificado no subtítulo do documento**, uma vez que, à época da confecção do documento, existia filial ativa.

Conforme nota técnica contábil, que ora se junta, nestes casos, o **SPED CONTÁBIL possibilita a demonstração conjunta da DRE com o Balanço patrimonial, uma vez que as demonstrações da filial são apresentadas de forma consolidada com o CNPJ da matriz.**

Sendo assim, resta inconteste o atendimento ao exigido por esta licitante ao que previa edital, em total observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem ainda ao que disciplina a Lei nº 8.666/93 e TCU sobre a matéria, inexistindo qualquer razão para inabilitação desta empresa, como pretende a empresa concorrente.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento e provimento da presente Impugnação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. **para que seja mantida a decisão proferida pelo presidente da Comissão Permanente de Licitações, na sessão realizada em 08/04/2019, no sentido de inabilitar a recorrente e habilitar esta impugnante.**

Acaso os argumentos expendidos nestas contrarrazões sejam insuficientes para dirimir a controvérsia acerca dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela recorrente e aqui rechaçados, que sejam realizadas as diligências requeridas na parte de fundamentação da presente, com fulcro no art. 43,§3º da Lei nº 8.666/93, em especial: para que seja acostado integralmente o



MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

Contrato nº 003/2018 firmado entre as participantes do certame, o qual não foi encontrado nos arquivos desta empresa; bem ainda junto ao departamento responsável pela fiscalização dos contratos administrativos firmados para que seja confirmada a inexistência de execução de serviços por parte da recorrente, mas tão somente realizado o fornecimento de material.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Goiânia, 23 de abril de 2019.

MARPA TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ 21.580.476/0001-19

MARPA

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: **MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA**
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 21.580.476/0001-19
 Número de Ordem do Livro: 3

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA
NIRE	52204667391
CNPJ	21.580.476/0001-19
Número de Ordem	3
Natureza do Livro	DIARIO
Município	CATALAO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	09/05/2017
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2017
Quantidade total de linhas do arquivo digital	8420

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA
Natureza do Livro	DIARIO
Número de ordem	3
Quantidade total de linhas do arquivo digital	8420
Data de inicio	01/01/2017

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.08.68.42.23.5E.D5.A6.2E.D6.00.B4.4A.B9.1F.14.A0.BC.B1.23-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 21.580.476/0001-19
Número de Ordem do Livro: 3

Data de término

31/12/2017

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.08.68.42.23.5E.D5.A6.2E.D6.00.B4.4A.B9.1F.14.A0.BC.B1.23-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.1 do Visualizador

Página 2 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CNPJ: 21.580.476/0001-19

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Demonstração da filial: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 2.167.069,59	R\$ 9.830.639,59
CIRCULANTE	R\$ 823.519,59	R\$ 7.675.838,87
DISPONÍVEL	R\$ 115.003,91	R\$ 7.660.307,73
MOVIMENTO DE CAIXA - MATRIZ E FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 6.989.152,98
CAIXA - MATRIZ	R\$ 0,00	R\$ 159.050,43
CAIXA - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 6.830.102,55
BANCOS CONTA MOVIMENTO - MATRIZ E FILIAL	R\$ 0,30	R\$ 2,00
BANCO BRADESCO - MATRIZ	R\$ 0,30	R\$ 1,00
BANCO BRADESCO - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 1,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA - MATRIZ E FILIAL	R\$ 115.003,61	R\$ 671.152,75
APLICAÇÕES BANCO BRADESCO - MATRIZ	R\$ 115.003,61	R\$ 191.343,19
APLICAÇÕES BANCO BRADESCO - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 479.809,56
CLIENTES - MATRIZ E FILIAL	R\$ 657.723,75	R\$ 0,00
DUPLICATAS A RECEBER - MATRIZ E FILIAL	R\$ 657.723,75	R\$ 0,00
DUPLICATAS A RECEBER - MATRIZ	R\$ 657.723,75	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTROS CRÉDITOS	R\$ 44.387,33	R\$ 9.126,54
OUTROS CRÉDITOS	R\$ 4.533,60	R\$ 4.533,60
CONSORCIO DE VEICULO	R\$ 4.533,60	R\$ 4.533,60
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES - MATRIZ E FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS - MATRIZ E FILIAL	R\$ 35.260,79	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - MATRIZ	R\$ 35.260,79	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - MATRIZ	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/ COMPENSAR	R\$ 4.592,94	R\$ 4.592,94
ICMS A RECUPERAR	R\$ 4.592,94	R\$ 4.592,94
IRRF A RECUPERAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS A COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS A RECUPERAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUE	R\$ 6.404,60	R\$ 6.404,60
MERCADORIAS, PRODUTOS - MATRIZ E FILIAL	R\$ 6.404,60	R\$ 6.404,60

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.08.68.42.23.5E.D5.A6.2E.D6.00.B4.4A.B9.1F.14.A0.BC.B1.23-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.1 do Visualizador

Página 1 de 5

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CNPJ: 21.580.476/0001-19

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Demonstração da filial: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
PRODUTOS PARA REVENDA - MATRIZ	R\$ 5.003,32	R\$ 5.003,32
MATÉRIAS-PRIMAS	R\$ 1.401,28	R\$ 1.401,28
NAO CIRCULANTE	R\$ 1.343.000,00	R\$ 1.362.630,72
IMOBILIZADO - MATRIZ E FILIAL	R\$ 1.343.000,00	R\$ 1.362.630,72
IMOBILIZADO AQUISIÇÃO - MATRIZ	R\$ 1.343.000,00	R\$ 1.343.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.343.000,00	R\$ 1.343.000,00
IMOBILIZADO AQUISIÇÃO - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 20.070,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 0,00	R\$ 2.250,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 0,00	R\$ 17.820,00
(-) (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ (439,28)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 0,00	R\$ (75,00)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	R\$ 0,00	R\$ (364,28)
CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS	R\$ 550,00	R\$ 792.170,00
CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS	R\$ 550,00	R\$ 792.170,00
COMPENSAÇÕES	R\$ 550,00	R\$ 792.170,00
ENTRADAS P/ INDUSTRIALIZAÇÃO	R\$ 550,00	R\$ 550,00
BENS DE TERCEIROS - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 791.620,00
PASSIVO	R\$ 2.167.069,59	R\$ 9.830.639,59
CIRCULANTE	R\$ 587.315,55	R\$ 1.602.825,90
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - MATRIZ E FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 7.147,06
EMPRÉSTIMOS	R\$ 0,00	R\$ 7.147,06
EMPRÉSTIMO BANCO BRADESCO - MATRIZ	R\$ 0,00	R\$ 7.147,06
FORNECEDORES - MATRIZ E FILIAL	R\$ 219.764,84	R\$ 4.996,16
FORNECEDORES - MATRIZ	R\$ 219.764,84	R\$ 2.600,00
FORNECEDORES NACIONAIS	R\$ 219.764,84	R\$ 0,00
MARCOS CONTAINER NEGOCIOS LTDA ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00
HIDRAULICA CATALAO LTDA ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MARIANA BORGES DA SILVA ME (MATRIZ)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESULTADO CONTABILIDADE EIRELI ME	R\$ 0,00	R\$ 2.600,00
GUINDASTE SUDESTE LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FORNECEDORES - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 2.396,16
REAL BORRACHAS LTDA ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.08.68.42.23.5E.D5.A6.2E.D6.00.B4.4A.B9.1F.14.A0.BC.B1.23-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.1 do Visualizador

Página 2 de 5

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CNPJ: 21.580.476/0001-19

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Demonstração da filial: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
CENTRO OESTE ASFALTOS S/A	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
GOIAMAQ COM. PECAS P/ TRATORES LTDA - EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CATALAO FERRAGENS E SERVICOS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUIZ FERNANDO E SONIA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
HIDRAL PECAS E SERVICOS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONSTRULOC EIRELI-ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MARCIANO E MOREIRA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 2.396,16
EDRAL IND. E COM. DE MAQ. E EQUIP. LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PRIMEIRA LINHA COMERCIAL ROLAMENTOS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MANGUEIRAS PECAS E SERVICOS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AVENIDA ALIMENTACAO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUBERCOL OLEOS LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 0,00
LIFE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MOTA TORNEADORA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MARIANA BORGES DA SILVA ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00
M.A. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FLAVIO MENDES FREIRE - ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ENGELEKTRO ENGENHARIA LTDA ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARADIESEL PEÇAS E SERV. LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 0,00
M & D TURISMO LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JOSE WELLINGTON RAMOS ANTUNES ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AS TURISMO LTDA EPP	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ROBERTO MACHADO DA SILVA E CIA LTDA ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SKYWAY VIAGENS E TURISMO EIRELI ME	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 347.964,88	R\$ 1.440.721,45
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	R\$ 347.964,88	R\$ 1.440.721,45
ISS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 724.855,38
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 313.278,87

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.08.68.42.23.5E.D5.A6.2E.D6.00.B4.4A.B9.1F.14.A0.BC.B1.23-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.1 do Visualizador

Página 3 de 5

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CNPJ: 21.580.476/0001-19

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Demonstração da filial: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
IRRF A RECOLHER	R\$ 1.425,70	R\$ 5.313,69
PIS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 70.585,59
COFINS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 325.779,67
SIMPLES A RECOLHER	R\$ 346.539,18	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 594,92
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 313,33
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA - MATRIZ	R\$ 6.055,25	R\$ 146.787,40
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	R\$ 0,00	R\$ 39.323,94
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 37.365,94
PRÓ-LABORE A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 1.958,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS - MATRIZ	R\$ 1.650,71	R\$ 103.203,77
INSS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 92.845,69
FGTS A PAGAR	R\$ 1.650,71	R\$ 10.358,08
OUTRA OBRIGACOES A PAGAR - MATRIZ	R\$ 4.404,54	R\$ 4.259,69
FERIAS A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º SALARIO A PAGAR	R\$ 144,85	R\$ 0,00
INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MEDICINA DO TRABALHO A PAGAR	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
DARF PREVIDENCIARIO 2985	R\$ 3.259,69	R\$ 3.259,69
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ 13.530,58	R\$ 3.173,83
CONTAS A PAGAR	R\$ 12.271,51	R\$ 1.914,76
ENERGIA ELÉTRICA A PAGAR	R\$ (1.736,99)	R\$ 0,00
TELEFONE A PAGAR	R\$ 1.736,99	R\$ 0,00
ÁGUA A PAGAR	R\$ 566,61	R\$ 0,00
ALUGUEL A PAGAR	R\$ 8.767,45	R\$ 0,00
HONORÁRIOS A PAGAR	R\$ 1.022,33	R\$ 0,00
INTERNET A PAGAR	R\$ 0,36	R\$ 0,00
SINDICAL E ASSISTENCIAL A PAGAR	R\$ 1.473,96	R\$ 1.473,96
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	R\$ 440,80	R\$ 440,80
SEGUROS	R\$ 1.259,07	R\$ 1.259,07
SEGURO DE VEICULO A PAGAR	R\$ 1.259,07	R\$ 1.259,07
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.08.68.42.23.5E.D5.A6.2E.D6.00.B4.4A.B9.1F.14.A0.BC.B1.23-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.1 do Visualizador

Página 4 de 5

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 21.580.476/0001-19
 Número de Ordem do Livro: 3
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017
 Demonstração da filial: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
PARCEMENTO SIMPLES NACIONAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARCEMENTO SIMPLESN PGFN	R\$ 0,00	R\$ 0,00
NAO CIRCULANTE	R\$ 115.947,96	R\$ 1.613.363,83
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	R\$ 115.397,96	R\$ 821.193,83
PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	R\$ 115.397,96	R\$ 821.193,83
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	R\$ 115.397,96	R\$ 371.359,58
PARCELAMENTO INSS - PERT	R\$ 0,00	R\$ 131.401,20
PARCELAMENTO SIMPLESN - PGFN	R\$ 0,00	R\$ 318.433,05
CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS	R\$ 550,00	R\$ 792.170,00
COMPENSAÇÕES	R\$ 550,00	R\$ 792.170,00
MATERIAIS RECEBIDOS P/ INDUSTRIALIZAÇÃO	R\$ 550,00	R\$ 550,00
BENS DE TERCEIROS À DEVOLVER - FILIAL	R\$ 0,00	R\$ 791.620,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.463.806,08	R\$ 6.614.449,86
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1.241.731,21	R\$ 1.500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
CAPITAL SOCIAL - MARCOS GABRIEL BENINCASA	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	R\$ (258.268,79)	R\$ 0,00
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	R\$ (258.268,79)	R\$ 0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 222.074,87	R\$ 5.534.934,69
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 222.074,87	R\$ 5.534.934,69
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 222.074,87	R\$ 222.074,87
LUCROS DO PERÍODO	R\$ 0,00	R\$ 5.312.859,82
(-) AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$ 0,00	R\$ (420.484,83)
(-) AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$ 0,00	R\$ (420.484,83)
(-) AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$ 0,00	R\$ (420.484,83)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.08.68.42.23.5E.D5.A6.2E.D6.00.B4.4A.B9.1F.14.A0.BC.B1.23-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 5.0.1 do Visualizador

Página 5 de 5

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 21.580.476/0001-19
 Número de Ordem do Livro: 3
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017
 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Descrição	Valor da última DRE	Valor
RECEITA BRUTA	R\$ 0,00	R\$ 10.881.422,05
VENDA DE MERCADORIAS A VISTA	R\$ 0,00	R\$ 22.100,00
SERVIÇOS PRESTADOS A PRAZO	R\$ 0,00	R\$ 10.859.322,05
(-) DEDUÇÕES	R\$ 0,00	R\$ (2.001.531,85)
(-) (-) COFINS	R\$ 0,00	R\$ (325.779,67)
(-) (-) PIS	R\$ 0,00	R\$ (70.585,59)
(-) (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ (313.517,55)
(-) (-) IMPOSTO DE RENDA	R\$ 0,00	R\$ (857.276,16)
(-) (-) ISS	R\$ 0,00	R\$ (434.372,88)
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 0,00	R\$ 8.879.890,20
LUCRO BRUTO	R\$ 0,00	R\$ 8.879.890,20
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 0,00	R\$ (331.883,07)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 0,00	R\$ (331.883,07)
(-) PRÓ-LABORE	R\$ (0,00)	R\$ (20.985,00)
(-) TAXAS DIVERSAS	R\$ (0,00)	R\$ (140,00)
(-) MULTAS	R\$ (0,00)	R\$ (200,00)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	R\$ (0,00)	R\$ (13.540,00)
(-) ALUGUÉIS DE VEÍCULOS	R\$ (0,00)	R\$ (6.300,00)
(-) TAXAS CREA-GO	R\$ (0,00)	R\$ (889,86)
(-) VIAGENS TERRESTRES	R\$ (0,00)	R\$ (122,33)
(-) VIAGENS AÉREAS	R\$ (0,00)	R\$ (2.149,82)
(-) HOSPEDAGEM	R\$ (0,00)	R\$ (24,77)
(-) REFEIÇÕES	R\$ (0,00)	R\$ (92,00)
(-) COMBUSTÍVEL	R\$ (0,00)	R\$ (617,17)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO	R\$ (0,00)	R\$ (174,20)
(-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	R\$ (0,00)	R\$ (78,89)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	R\$ (0,00)	R\$ (29.736,70)
(-) MANUTENÇÃO DE VEICULOS	R\$ (0,00)	R\$ (15.559,47)
(-) VIAGENS E ESTADAS	R\$ (0,00)	R\$ (3.745,00)
(-) MATERIAL DE USO E CONSUMO	R\$ (0,00)	R\$ (30.574,88)
(-) SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA	R\$ (0,00)	R\$ (22.667,00)
(-) BENS PERMANENTES DE PEQUENO VALOR	R\$ (0,00)	R\$ (8.997,68)
(-) ASSISTENCIA TECNICA EM IMPRESSORAS	R\$ (0,00)	R\$ (95,00)
(-) COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES	R\$ (0,00)	R\$ (175.193,30)
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ 764,98
RENDIMENTO DE APLICAÇÕES BANCÁRIAS	R\$ 0,00	R\$ 764,98

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: **MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA**
 Período da Escrituração: **01/01/2017 a 31/12/2017** CNPJ: **21.580.476/0001-19**
 Número de Ordem do Livro: **3**
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017**
Balço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Descrição	Valor da última DRE	Valor
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 4.259,69	R\$ (3.208.311,16)
(-) MEDICINA DO TRABALHO A PAGAR	R\$ (1.000,00)	R\$ (0,00)
(-) DARF PREVIDENCIARIO 2985	R\$ (3.259,69)	R\$ (0,00)
(-) MATERIAL APLICADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ (0,00)	R\$ (2.510.849,69)
(-) TAXAS MUNICIPAIS - DEPÓSITO CAUÇÃO	R\$ (0,00)	R\$ (8.680,24)
(-) AQUISIÇÃO DE FRETE	R\$ (0,00)	R\$ (105,59)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS	R\$ (0,00)	R\$ (351.409,57)
(-) 13º SALÁRIO	R\$ (0,00)	R\$ (27.955,68)
(-) FÉRIAS	R\$ (0,00)	R\$ (21.306,88)
(-) INSS	R\$ (0,00)	R\$ (123.066,49)
(-) FGTS	R\$ (0,00)	R\$ (35.468,86)
(-) ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ (0,00)	R\$ (2.945,00)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	R\$ (0,00)	R\$ (390,00)
(-) UNIFORMES E EPI'S	R\$ (0,00)	R\$ (12.076,80)
(-) DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	R\$ (0,00)	R\$ (64.523,97)
(-) DESPESAS COM ALOJAMENTO	R\$ (0,00)	R\$ (5.373,46)
(-) TRANSPORTE	R\$ (0,00)	R\$ (22.994,32)
(-) VALE ALIMENTAÇÃO	R\$ (0,00)	R\$ (2.931,63)
(-) ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ (0,00)	R\$ (9.630,00)
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	R\$ (0,00)	R\$ (439,28)
(-) MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ (0,00)	R\$ (8.163,70)
RESULTADO OPERACIONAL	R\$ 4.259,69	R\$ 5.340.460,95
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	R\$ 0,00	R\$ (27.601,13)
(-) MULTAS DE MORA	R\$ (0,00)	R\$ (1.460,93)
(-) DESPESAS BANCÁRIAS	R\$ (0,00)	R\$ (2.815,41)
(-) JUROS S/ EMPRÉSTIMOS	R\$ (0,00)	R\$ (2.011,97)
(-) ENCARGOS DE PARCELAMENTOS	R\$ (0,00)	R\$ (9.474,96)
(-) JUROS DE PARCELAMENTOS	R\$ (0,00)	R\$ (5.262,37)
(-) MULTA DE PARCELAMENTOS	R\$ (0,00)	R\$ (2.883,84)
(-) JUROS DE MORA	R\$ (0,00)	R\$ (27,21)
(-) DESPESAS BANCARIAS	R\$ (0,00)	R\$ (2.987,49)
(-) IRRF S/ APLICAÇÕES	R\$ (0,00)	R\$ (71,12)
(-) I.O.F. S/ APLICAÇÕES	R\$ (0,00)	R\$ (448,42)
(-) MULTAS DE MORA	R\$ (0,00)	R\$ (157,41)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	R\$ 4.259,69	R\$ 5.312.859,82
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 4.259,69	R\$ 5.312.859,82

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 52204667391	CNPJ 21.580.476/0001-19
NOME EMPRESARIAL MARPA TERRAPLENAGEM E COM VAREJ DE MAT CONSTRUCAO LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2017 a 31/12/2017
NATUREZA DO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) F0.08.68.42.23.5E.D5.A6.2E.D6.00.B4.4A.B9.1F.14.A0.BC.B1.23	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	88147509120	WESLEY PIRES DA COSTA:88147509120	498813285312570042 5	30/06/2015 a 29/06/2018	Sim
Contador	88147509120	WESLEY PIRES DA COSTA:88147509120	498813285312570042 5	30/06/2015 a 29/06/2018	Não

NÚMERO DO RECIBO:

F0.08.68.42.23.5E.D5.A6.2E.D6.00.B4.
4A.B9.1F.14.A0.BC.B1.23-1

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/04/2018 às 15:13:05

19.8B.A2.BA.C2.E4.44.E3
A0.55.DE.29.F6.26.69.0A

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

No balanço patrimonial, as contas deverão ser classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da empresa.

De acordo com o § 1º do artigo 176 da Lei 6.404/76, as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, para fins de comparação.

COMPOSIÇÃO

O Balanço Patrimonial é constituído pelo:

- **Ativo** compreende os bens, os direitos e as demais aplicações de recursos controlados pela entidade, capazes de gerar benefícios econômicos futuros, originados de eventos ocorridos.
- **Passivo** compreende as origens de recursos representados pelas obrigações para com terceiros, resultantes de eventos ocorridos que exigirão ativos para a sua liquidação.
- **Patrimônio Líquido** compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo.

Balanço Patrimonial	
ATIVO	PASSIVO
bens + direitos	obrigações com terceiros
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
	obrigações com a empresa (diretores, acionistas, etc.)
TOTAL ATIVO	TOTAL PASSIVO

(Total ativo = Total passivo)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido é formado pelo grupo de contas que registra o valor contábil pertencente aos acionistas ou quotistas.

A PARTIR DE 01.01.2008

A partir de 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007, para as sociedades por ações, a divisão do patrimônio líquido será realizada da seguinte maneira:

- a) Capital Social
- b) Reservas de Capital

longo prazo, tendo em vista que representam direitos e obrigações entre ambas.

ECD –Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil)

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi instituído pelo Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com alterações pelo Decreto no 7.979, de 8 de abril de 2013, que o definiu da seguinte maneira: *“O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto no 7.979, de 8 de abril de 2013)”*.

O projeto SPED tem como objetivos principais:

- Promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais de acesso;
- Racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores;
- Tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I -Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II -Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III -Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Nesse Momento a Escrituração Contábil Digital não se fala em DRE considerando que a mesma ou os Resultados acumulados já são trazidos dentro do Balanço Patrimonial.

As Demonstrações Contábeis nos termos citados estão em conformidade com o Edital em Questão.

TELEFONE PARA CONTATO: (62) 3942-4692 ou 3942-4472

E-MAIL: contabilidade02@somacontabilidades.com.br ou contabilidade41@somacontabilidades.com.br



Helismar Ribeiro Araújo

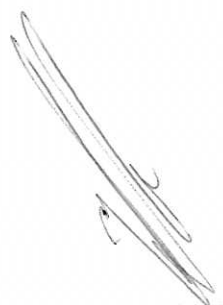
Contador CRC-GO nº 018649/O-1

CPF: 734.703.841-34

Helismar Ribeiro Araújo

Contador Responsável

CRC:018649-GO



Ao contrário das sucursais, filiais e agências, a subsidiária integral tem personalidade jurídica distinta da sociedade que detém 100% do seu capital.

A subsidiária integral é uma companhia constituída mediante escritura pública, tendo como único acionista uma outra sociedade.

1.7 – REGIONAL

Estabelecimento comercial que opera na dependência da sede e que pode controlar as operações desenvolvidas pelas demais filiais numa região determinada.

2 – FORMAS DE CONTABILIZAÇÃO

A contabilização das operações realizadas pelas filiais, agências, sucursais ou pelos diversos estabelecimentos pode ser de forma centralizada ou descentralizada.

Esta divisão às vezes fica prejudicada, tendo em vista que os meios eletrônicos permitem uma escrituração centralizada a partir de lançamentos contábeis gerados descentralizadamente (pelas filiais), pela conexão on line.

A empresa pode possuir livros únicos de escrituração contábil (diário e razão) na matriz, porém os lançamentos contábeis podem ter sido efetuados de forma descentralizada, ou seja, a origem dos lançamentos, bem como a documentação comprobatória, terem sido gerados pelas filiais localizadas em outras cidades ou Estados.

É facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas, conforme Decreto 9.580/2018, artigo 266, 3000/99, e Lei nº 2.354/1954, artigo 2º..

A Resolução CFC N.º 1.330/11, que aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil, assim, se posiciona:

“Escrituração contábil de filial

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades.

21. escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil.

22. A opção por escrituração descentralizada fica a critério da entidade.

23. Na escrituração descentralizada, deve ser observado o mesmo grau de detalhamento dos registros contábeis da matriz.

14. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade.

25. As despesas e as receitas que não possam ser atribuídas às unidades devem ser registradas na matriz e

Matriz e Filial – Considerações e Procedimentos Contábeis

1 – CONCEITOS

1.1 – MATRIZ

Representa o estabelecimento sede ou principal, ou seja, aquele que tem primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

A matriz também costuma ser denominada de sede, ou seja, aquele que representa o estabelecimento principal ou único da empresa.

1.2 – FILIAL

Qualquer estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependente ou ligado a outro que tem ou detém o poder de comando sobre ele.

A filial pratica atos que têm validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz: por isso, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal.

Sua criação e extinção somente é realizada através de alteração contratual ou estatutária, registrada no órgão competente.

1.3 – SUCURSAL

Estabelecimento comercial que opera na dependência da matriz. Como regra geral, a filial se encontra em dependência mais direta da sede (matriz), enquanto que a sucursal é tida como estabelecimento com maior autonomia administrativa, apesar de ligada à orientação e direção da matriz. Em sentido mercantil, procura-se distinguir a filial da sucursal, embora, legalmente, ambas possuam idêntica significação, ou seja, a de estabelecimento dependente ou ligado à matriz.

1.4 – AGÊNCIA

Estabelecimento comercial localizado fora da sede (matriz) e está subordinada, com o fim de promover a intermediação de negócios. Tem o mesmo significado de filial ou sucursal.

1.5 – ESTABELECIMENTO

Unidade imóvel, autônoma, em que a pessoa jurídica exerça, em caráter permanente, atividade econômica ou social. No estabelecimento estão compreendidas as dependências internas, galpões e áreas contíguas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza.

As filiais, agências ou sucursais constituem extensão da personalidade jurídica da matriz.

A empresa, pessoa jurídica, pode ter mais de um estabelecimento, representando, cada um, uma unidade econômica. Embora as filiais, agências ou sucursais sejam subordinadas à matriz, o estabelecimento onde estão sediadas pode ser considerado autônomo para fins de cumprimento da obrigação tributária.

1.6 – SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

ASSUNTO: Demonstração do Resultado Informado no Balanço Patrimonial

OBJETIVO: Demonstração do Resultado Contábil do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)

O artigo 187 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE. No atual Código Civil Brasileiro, a DRE corresponde ao "*resultado econômico*", cujo levantamento é obrigatório conforme seu artigo 1.179.

A DRE é uma ferramenta contábil utilizada para verificar a saúde financeira de uma empresa, ou seja, ela mostra qual lucro (ou prejuízo) a empresa terá se conseguir realizar o que está sendo planejado. Esse tipo de controle financeiro ajuda os gestores a terem uma visão mais realista sobre as decisões que devem ser tomadas, a fazer provisões mais realistas e a saber se existe viabilidade econômica para determinados investimentos, por exemplo.

De acordo com a legislação mencionada, as empresas deverão na Demonstração do Resultado do Exercício discriminar:

- A receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- A receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- As despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- O lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
- O resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
- As participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;
- o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

Na determinação da apuração do resultado do exercício serão computados em obediência ao princípio da competência:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

A estrutura da DRE segue o seguinte esquema:

- Na primeira linha é apresentada a Receita Bruta de Vendas e dela são deduzidas as devoluções de vendas, os abatimentos, os descontos comerciais cedidos e os impostos. A esse resultado dá-se o nome de Receita Líquida de Vendas;
- Dessa Receita Líquida, deduz-se o custo das mercadorias e dos serviços vendidos, chegando-se ao Lucro Bruto;
- Do Lucro Bruto, subtraem-se todas as despesas operacionais, financeiras, operacionais, gerais e administrativas. Inversamente, acrescentam-se aí as receitas operacionais e, então, chega-se ao

distribuídas para as unidades de acordo com critérios da administração da entidade.”

3 – CONTABILIZAÇÃO CENTRALIZADA

Quando a escrituração da empresa como um todo, o levantamento das demonstrações financeiras e a apuração do resultado são efetuados somente pela matriz, convém esclarecer que, mesmo efetuando a contabilização de forma centralizada, é possível segregar no plano de contas da matriz as contas dos diversos estabelecimentos da empresa, sendo, dessa forma, possível apurar o resultado, apresentar informações e demonstrações contábeis de cada filial como se fosse unidade absolutamente autônoma.

Embora a empresa possua escrituração centralizada, sua administração pode requerer algumas informações por filial, por exemplo, que se detalhem as vendas e os estoques por estabelecimentos. Nesse caso, o plano de contas da matriz deverá discriminar, por estabelecimento, as contas de vendas e estoques. Para isso, basta incluir no plano de contas da matriz as subcontas específicas ou então criar centros de custos para as filiais.

4 – CONTABILIZAÇÃO DESCENTRALIZADA

Ocorre quando a contabilização é realizada por estabelecimento, ou seja, cada filial, sucursal ou agência possui seus próprios livros de escrituração comercial e neles faz a apuração do resultado contábil e o levantamento das demonstrações financeiras de cada dependência da empresa. Nessa hipótese, deverá haver incorporação dos resultados de cada filial, ao final de cada mês, na escrituração da matriz; nesta será feita a consolidação das demonstrações levantadas por todas as filiais.

Cabe observar que, na contabilidade descentralizada, cada filial é tratada como uma entidade à parte, ou seja, como se fosse outra empresa, pois registra todas as operações, apurando o seu resultado e levantando suas demonstrações financeiras.

4.1 – DESCENTRALIZAÇÃO PARCIAL

A matriz poderá optar por descentralizar apenas a contabilização dos estoques, disponível, contas a pagar e a receber, ficando, por exemplo, a contabilização do ativo permanente de forma centralizada, isto é, controlado pela sede, ou ainda descentralizar apenas a contabilização dos movimentos de disponibilidades, permanecendo na matriz os demais controles contábeis das filiais.

Existem empresas em que as filiais preparam todo o processo contábil, porém a escrituração, propriamente dita, é realizada pela matriz, através do envio, pelas filiais, dos lançamentos por via eletrônica ou postal. É bastante comum que as filiais se responsabilizem pela guarda dos documentos e pelos registros contábeis, ficando a escrituração das operações a cargo da matriz.

5 – CONTABILIDADE POR FILIAIS

O objetivo é efetuar todos os registros contábeis por estabelecimento (contabilidade completa por filial com a escrituração dos livros Diário e Razão), para obter controle, informações e todas as demonstrações contábeis de cada estabelecimento e, por conseguinte, da pessoa jurídica como um todo. Para tanto, na matriz, pode-se utilizar contas como Participações ou Contas Correntes entre matriz e filiais.

A classificação dessas contas correntes entre matriz e filiais pode ser efetuada no realizável e exigível a

- c) Ajustes de Avaliação Patrimonial
- d) Reservas de Lucros
- e) Ações em Tesouraria
- f) Prejuízos Acumulados.

CAPITAL SOCIAL

O capital social representa os valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados.

A integralização do capital poderá ser feita por meio de moeda corrente ou bens e direitos.

Quando a integralização do capital social é feita em moeda corrente, debita-se uma conta específica do ativo circulante (Bancos e Movimento, por exemplo) e credita-se a conta "Capital Social".

No caso de integralização de capital mediante conferência de bens, debita-se uma conta específica do ativo imobilizado e credita-se a conta "capital social".

RESERVAS DE CAPITAL

A reserva de capital abrange as seguintes subcontas:

- a) Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado;
- b) Reserva de Ágio na Emissão de Ações;
- c) Reserva de Alienação de Partes Beneficiárias;
- d) Reserva de Alienação de Bônus de Subscrição;
- e) Reserva de Prêmio na Emissão de Debêntures; (excluída desde 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007)
- f) Reserva de Doações e Subvenções para Investimento; (excluída desde 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007)
- g) Até 31.12.2007, a Reserva de Incentivo Fiscal. A partir de 01.01.2008, respectiva reserva passa a fazer parte do grupo de Reservas de Lucros.

RESERVAS DE LUCROS

As reservas de lucros são constituídas pelos lucros obtidos pela empresa, retidos com finalidade específica.

Os lucros retidos com finalidade específica e classificados nesta conta são transferidos da conta de "Lucros ou Prejuízos Acumulados".

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Os lucros ou prejuízos representam resultados acumulados obtidos, que foram retidos sem finalidade específica (quando lucros) ou estão à espera de absorção futura (quando prejuízos), ou seja, Por ocasião do levantamento do Balanço, o valor do Lucro Líquido apurado, deduzido das reservas e da provisão para Imposto de Renda, o saldo restante será classificado como Lucros Acumulados (tem esse nome pois é acumulado pelos diversos exercícios existentes), se o resultado final for positivo, caso contrário, haverá um prejuízo.